



FINAXIS

CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIALMASTER – EM LIQUIDAÇÃO

CNPJ 12.144.737/0001-67

REGULAMENTO

São Paulo, 25 de março de 2025.



FINAXIS

REGULAMENTO DO CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER – EM LIQUIDAÇÃO

CNPJ/ME nº 12.144.737/0001-67

CAPÍTULO I – FUNDO

Artigo 1. O “CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER – EM LIQUIDAÇÃO”, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo 1º. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo 2º. Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fomento Mercantil”. **Esta classe de fundo de investimento pode investir em carteira de direitos creditórios diversificada, com natureza e características distintas. Desta forma, o desempenho da carteira pode apresentar comportamento distinto ao longo da existência da classe.**

Parágrafo 3º. O Fundo é constituído com classe única de Cotas. Para fins da Resolução CVM nº 175/22, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo 4º. A responsabilidade dos Cotistas será ilimitada, ou seja, não será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, caso o Patrimônio Líquido seja negativo.

Parágrafo 5º. Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Suplemento I ao presente Regulamento.

Artigo 2. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, ou seja, as Quotas somente poderão ser resgatadas na Data de Resgate de cada série de Quotas Seniores ou de Quotas Subordinadas Mezanino ou em virtude de sua liquidação antecipada conforme o previsto no Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo Único. É admitida, ainda, a amortização de Quotas, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

Artigo 3. Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Quotistas, Investidores Qualificados.



FINAXIS

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único. O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XV e XXI deste Regulamento.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5. As atividades de administração, do **FUNDO** serão exercidas pela **Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Norte, térreo, loja 08, Bela Vista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 03.317.692/0001-94, doravante designada “Administradora”.

Parágrafo 1º. A Administradora declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) P2W26G.00001.ME.076.

Parágrafo 2º. A carteira do Fundo será gerida pela **PETRA Capital Gestão de Investimentos Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista 1842, Torre Norte, térreo, loja 08, Sala Petra, inscrita no CNPJ sob o nº 09.204.714/0001-96 (“Gestora”).

Parágrafo 3º. A Administradora e a Gestora deverão administrar e gerir o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância **(i)** da lei e das normas regulamentares aplicáveis, **(ii)** deste Regulamento, **(iii)** das deliberações da Assembleia e **(iv)** dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo 4º. Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, e a Gestora para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Artigo 6 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão ser substituídos a qualquer tempo, pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XXI deste Regulamento, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 7 Os Prestadores de Serviços Essenciais, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, podem renunciar à administração ou gestão do Fundo, conforme o caso, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia para decidir sobre a substituição do prestador de serviço, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXI deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Na hipótese de renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais e nomeação de nova instituição em Assembleia, o respectivo Prestador de Serviços Essenciais continuará

obrigado a prestar os serviços do Fundo até que a nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia.

Parágrafo 2º. Caso, os Quotistas, reunidos em Assembleia, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM.

Artigo 8. O Prestador de Serviço Essencial deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Prestador de Serviço Essencial, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração e/ou gestão do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (d) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro de Quotistas;
 - (2) o livro de atas de Assembleias;
 - (3) o livro ou a lista de presença de Quotistas;
 - (4) os pareceres do Auditor Independente; e

- (5) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (e) solicitar a admissão das Quotas à negociação em mercado organizado;
- (f) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (g) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo presente Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (h) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;
- (i) manter o serviço de atendimento aos Quotistas;
- (j) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (k) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (l) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (m) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre (1) de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, as Empresas de Análise Especializadas e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (2) de outro, o Fundo;
- (n) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de

crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

(o) obter da Gestora autorização específica de cada devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;

(p) no caso de Direitos de Crédito registrados na Entidade Registradora, realizar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;

(q) no caso de Direitos de Crédito que não sejam registrados na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para realizar a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;

(r) com relação aos Direitos de Crédito registrados na Entidade Registradora, prestar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(s) com relação aos Direitos de Crédito que não sejam registrados na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para prestar os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(t) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, a composição da Reserva de Amortização;

(u) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo ou a conta vinculada, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição;

(v) elaborar a metodologia de provisão de perdas dos Direitos de Crédito, mantendo a política de provisão para devedores duvidosos da Administradora atualizada e em conformidade com as boas práticas de mercado, a legislação, a regulamentação e a autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA; e

(w) elaborar a metodologia de apuração dos Ativos Financeiros, mantendo o manual de apuração de ativos da Administradora atualizado e em conformidade com as boas

práticas de mercado, a legislação, a regulamentação e a autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA.

Parágrafo 2º. A Administradora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Administradora.

Artigo 11. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM nº 175/22;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- (d) efetuar locação ou criar penhor, caução ou qualquer outro ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (e) vender Quotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Quotas subscritas a prazo;
- (f) garantir rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (g) utilizar os recursos do Fundo para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Quotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 12. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;



FINAXIS

- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (d) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;
- (e) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação do Fundo;
- (f) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;
- (g) manter a carteira do Fundo enquadrada aos limites de composição e concentração e de exposição ao risco de capital;
- (h) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (i) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (j) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (k) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (l) executar a política de investimento do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros para a carteira do Fundo, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito à política de investimento estabelecida neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira do Fundo;
- (m) realizar a gestão dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo o acompanhamento e o monitoramento dos Direitos de Crédito e das suas eventuais garantias;
- (n) (1) registrar os Direitos de Crédito na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou entregá-los ao Custodiante para depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, bem como entregar os respectivos Documentos Comprobatórios à Administradora ou a terceiro por ela indicado; ou (2) entregar os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito ao Custodiante;
- (o) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos de Crédito, verificar:



FINAXIS

- (1) a possibilidade de ineficácia da cessão ao Fundo em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos de Crédito que tenham representatividade no patrimônio da Fundo; e
- (2) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos de Crédito;
- (p) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão, devendo disponibilizar, à Administradora, o acesso à cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;
- (q) obter de cada Devedor autorização específica, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;
- (r) na hipótese de substituição dos Direitos de Crédito, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira do Fundo não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no presente Regulamento;
- (s) monitorar, nos termos deste Regulamento:
- (t) todo Dia Útil, o enquadramento da alocação mínima prevista no Artigo 15 deste Regulamento;
- (u) todo Dia Útil, o enquadramento do Subordinação;
- (v) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos de Crédito, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos de Crédito;
- (w) mensalmente, a recompra dos Direitos de Crédito; e
- (x) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação;
- (y) acompanhar o fluxo de conciliação do pagamento dos Direitos de Crédito;
- (z) monitorar a adimplência dos Direitos de Crédito e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial sejam adotados em relação aos Direitos de Crédito inadimplidos;
- (aa) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data

da sua outorga, com exceção (1) das procurações outorgadas ao agente de cobrança; e (2) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

(bb) zelar pela manutenção do cadastro dos Cedentes com o objetivo de confirmar a sua existência e o seu funcionamento;

(cc) sempre que solicitada, disponibilizar, à Administradora e ao Custodiante, todas as informações a que a Gestora teve acesso relacionadas aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; e

(dd) fornecer tempestivamente, à Administradora ou ao prestador de serviços por ela contratado, em nome do Fundo, as informações necessárias e atualizadas sobre os Direitos de Crédito para o cálculo da provisão de perdas dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 2º. A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

Parágrafo 3º. Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pela Gestora ou pelo prestador de serviços por ela subcontratado, em até 10 (dez) Dias Úteis a contar da respectiva data de recebimento. Tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, a Gestora ou pelo prestador de serviços por ela subcontratado realizará a verificação do lastro dos Direitos de Crédito por amostragem, de acordo com os parâmetros e a metodologia descritos no Suplemento V ao presente Regulamento.

Parágrafo 4º. A Gestora poderá subcontratar prestador de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos de Crédito. O prestador de serviços subcontratado pela Gestora poderá ser, inclusive, o Custodiante, a Entidade Registradora ou as Empresas de Consultorias Especializadas.

CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13 O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo Fundo: **(i)** de Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos de cada Contrato de Cessão; e **(ii)** de Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º. Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão originados em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, hipotecária e imobiliária, ou do segmento de prestação de serviços.

Parágrafo 2º. A aquisição de novos Direitos de Crédito e demais instrumentos de crédito pelo Fundo está condicionada a que não haja aumento de exposição de nominal de crédito a nenhum cedente ou sacado já existente na carteira do Fundo, excluídos desta regra as

novações, confissões e ou substituições, sendo que a data base para fins da apuração do valor nominal mencionado neste item, será a data da formalização do termo de apuração com a aprovação dos cotistas celebrado em 13 de março de 2023.

Artigo 14. Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto neste Capítulo, na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto no Artigo 24 deste Regulamento.

Artigo 15. O Fundo deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da 1ª Data de Emissão de Quotas Seniores, mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII deste Regulamento.

Parágrafo 1º. O saldo diário remanescente do Patrimônio Líquido do Fundo não investido em Direitos de Crédito será necessariamente mantido, exclusivamente, em:

- (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- (b) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais; e
- (c) Quotas de fundos de investimento referenciados à Taxa DI que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas nestes títulos, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, por suas controladoras, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, sociedades coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo 2º. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros capazes de gerar à carteira do Fundo a classificação de longo prazo, para fins de tributação dos quotistas.

Parágrafo 3º. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 4º. O Fundo não poderá realizar aplicações em Direitos de Crédito originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora e/ou de sua coobrigação, bem como de seus controladores, desociedades por ela direta ou indiretamente controladas, de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo 5º. O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora, o Custodiante e/ou a Gestora atuem como sua contraparte, desde que em operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 16. O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos, ainda que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 17. A Administradora, o Custodiante, as Empresas de Análise Especializada e a Gestora não respondem pela solvência dos devedores/sacados, ou pela origem, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 18. Cada uma das Cedentes é responsável pela origem, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e pagamento dos valores a

eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos devedores/sacados, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Artigo 19. Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 20. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO

Artigo 21. Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Quotistas, hipóteses em que a Administradora, o Custodiante, a Gestora, as Empresas de Análise Especializada ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando da amortização ou resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único As aplicações dos Quotistas não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, das Empresas de Análise Especializada de suas partes relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 22 Abaixo seguem, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito.

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e devedores/sacados dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e o pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos

respectivos devedores/sacados, pelas respectivas Cedentes e eventuais garantidores.

(b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Quotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Quotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Quotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Quotistas.

(c) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Quotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento e/ou Assembleia Geral. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

(d) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Quotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, hipótese em que, sendo a responsabilidade dos Quotistas ilimitada, os Quotistas serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos.

(e) Amortização e resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores/sacados; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Gestora quanto a Administradora estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou

qualquer outra pessoa, incluindo a Gestora e a Administradora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(f) Liquidação Antecipada do Fundo e Resgate de Quotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas.

Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e as Empresas de Análise Especializada qualquer multa ou penalidade.

(g) Guarda dos Documentos Comprobatórios. A Administradora será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo que estejam registrados na Entidade Registradora. O Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo que não estejam registrados na Entidade Registradora. A Administradora e o Custodiante poderão terceirizar parte dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Quotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora a Administradora e o Custodiante venham a ter o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por um terceiro poderá representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

(h) Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial. Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos Direitos de Créditos cedidos ao Fundo, poderá ser efetuada a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo. O Fundo, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para o Fundo.

(i) Cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Quotas Subordinadas Júnior, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino reunidos em Assembleia Geral na forma do Capítulo XXI deste Regulamento. A Administradora não é responsável, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVIII deste Regulamento.

(j) Riscos relacionados aos procedimentos de cobrança: As Empresas de Análise Especializada serão responsáveis pelo recebimento dos Direitos de Crédito, caso os Devedores dos Direitos de Créditos realizem o pagamento para as Empresas de Análise Especializada, para o Cedente ou advogados contratados e estes não repassem o recurso recebido imediatamente para o Fundo, a

rentabilidade do Fundo poderá ser afetada. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Créditos de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor das Quotas Subordinadas Júnior. A Administradora, a Gestora ou a Consultora não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos caso o Fundo não disponha de recursos suficientes necessários para tanto.

(k) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e consequentemente a rentabilidade das Quotas.

(l) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores/sacados e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrar seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(m) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*"mark-to-market"*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.

(n) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar de o Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Quotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.

(o) Risco de não originação de Direitos de Crédito. As Empresas de Análise Especializada são responsáveis, em conjunto com a Gestora, pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento, se não for previamente analisado e selecionado pela Gestora e pelas Empresas de Análise Especializada. Apesar de o Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados às Empresas de Análise Especializada, caso exista qualquer dificuldade das Empresas de

Análise Especializada em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.

(p) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo devedor/sacado, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Quotistas.

(q) Risco de execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador na modalidade de duplicatas digitais: O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de duplicatas digitais. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a Lei Uniforme de Genebra que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover a execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

(r) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na Cessão dos Direitos Creditórios do Fundo. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pela Empresa de Análise Especializada ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão ao Fundo dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos ao Fundo referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos ao Fundo. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

(s) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente em conta do Fundo mantida junto ao Banco Cobrador ou em conta vinculada (escrow) de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados ao Fundo. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, incluindo o Banco Cobrador, até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro

procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo.

(t) Demais riscos. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial, e, muito embora tenha havido diligência sobre os direitos creditórios, não tenha sido possível obter as informações ou essas não tenham sido reveladas ao Fundo, ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

CAPÍTULO VII - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 23 Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos de Crédito identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito serão representados por Cédulas de Crédito Bancário – CCB, Notas Comerciais – NC, Notas Fiscais Eletrônicas – NFe, duplicatas, cheques e contratos comerciais de compra e venda e/ou de prestação de serviços.

Parágrafo 2º As CCBs e NCs, de que trata o Parágrafo 1º acima, terão prazo máximo limitado a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo 3º Não serão considerados títulos hábeis para representar os Direitos de Crédito, as notas promissórias originadas de propósitos específicos de mera garantia ou de captação de recursos financeiros de pessoas jurídicas.

Parágrafo 4º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos de Crédito cedidos, podendo ser (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; (iii) digitalizadas e certificadas nos termos constantes em lei e regulamentação específica (“Documentos Comprobatórios”).



Parágrafo 5º A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Gestora, que é a responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 6º Os Cedentes deverão observar a política de concessão de créditos estabelecida no Suplemento III do presente Regulamento, na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo.

Parágrafo 7º O Fundo irá adquirir das Cedentes, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos de Crédito que atendam aos critérios estabelecidos neste Capítulo III, mediante a celebração de cada Termo de Cessão, na forma estabelecida no Contrato de Cessão, observada a Taxa de Remuneração Mínima.

Parágrafo 8º Qualquer valor oriundo de pagamentos dos Direitos de Crédito que seja recebido por qualquer das Cedentes ou pelas Empresas de Análise Especializada apenas será considerado quitado quando o respectivo recurso for creditado na conta de titularidade do Fundo.

Parágrafo 9º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, em caso de eventual pagamento do devedor/sacado diretamente ao Cedente ou às Empresas de Análise Especializada, estes deverão comunicar imediatamente a Administradora e a Gestora sobre o ocorrido, bem como providenciar o encaminhamento do crédito recebido para a conta de arrecadação do Fundo em até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento do crédito.

Parágrafo 10º As Notas Comerciais e CCBs serão obrigatoriamente transferidas em favor do Fundo.

Artigo 24 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"), :

- (a) os devedores/sacados devem ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- (b) o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito de devedores/sacados inadimplentes com o Fundo, desde que a totalidade dos Direitos de Crédito do respectivo devedor/sacado inadimplente represente, no máximo, 2,0% (dois por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Conforme observado no Termo de Apuração de votos emitido em 24 de março de 2025, o presente critério não será mais aplicado a partir de 25 de março de 2025;
- (c) o prazo médio da carteira de Direitos de Crédito não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias. Conforme observado no Termo de Apuração de votos emitido em 24 de março de 2025, o presente critério não será mais aplicado a partir de 25 de março de 2025;
- (d) os Direitos de Crédito oferecidos ao Fundo deverão ter o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- (e) o Fundo poderá ter, no máximo, 15% (quinze por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Cheque, conforme observado no Termo de Apuração de votos emitido em 24 de março de 2025, o presente critério não será mais aplicado a partir de 25 de março de 2025;



(f) (1) o somatório dos Direitos de Crédito devidos pelos 5 (cinco) maiores devedores/sacados não pode representar mais de 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo incluindo a exposição do Fundo às respectivas empresas sob controle comum, controladas ou controladoras e, também, coligadas (“Grupos Econômicos”) na condição de Cedentes e devedores/sacados dos Direitos de Crédito em conjunto; e (2) o somatório dos Direitos de Crédito devidos pelo maior devedor/sacado não pode representar mais de 4% (quatro por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, incluindo a exposição do Fundo às respectivas empresas sob controle comum, controladas ou controladoras e, também, coligadas (“Grupos Econômicos”) na condição de Cedentes e devedores/sacados dos Direitos de Crédito em conjunto. Conforme observado no Termo de Apuração de votos emitido em 24 de março de 2025, o presente critério não será mais aplicado a partir de 25 de março de 2025;e

(g) (1) o somatório dos Direitos de Crédito cedidos pelos 5 (cinco) maiores Cedentes não pode representar mais de 18% (dezoito por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo incluindo a exposição do Fundo aos respectivos Grupos Econômicos na condição de Cedentes e devedores/sacados dos Direitos de Crédito em conjunto; (2) o somatório dos Direitos de Crédito cedidos pelos 3 (três) maiores Cedentes não pode representar mais de 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, incluindo a exposição do Fundo aos respectivos Grupos Econômicos na condição de Cedentes e devedores/sacados dos Direitos de Crédito em conjunto; e (3) o somatório dos Direitos de Crédito cedidos pelo maior Cedente não pode representar mais de 6% (seis por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, incluindo a exposição do Fundo aos respectivos Grupos Econômicos na condição de Cedentes e devedores/sacados dos Direitos de Crédito em conjunto. Conforme observado no Termo de Apuração de votos emitido em 24 de março de 2025, o presente critério não será mais aplicado a partir de 25 de março de 2025;

Parágrafo 1º A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade da Gestora, ou terceiro por ela contratado.

Parágrafo 2º A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Suplemento IV a este Regulamento.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 25 Pela prestação dos serviços de administração, controladoria, escrituração, custódia e cobrança, a Administradora receberá taxa de administração calculada nos termos da somatória dos quadros abaixo (“Taxa de Administração” ou “Taxa Mínima de Administração”), acrescida das taxas por evento previstas no Suplemento VI deste Regulamento: [Finaxis, esse fundo não tem taxa de gestão?]

Quadro A (Administração, Controladoria, Custódia e Escrituração)
Pelos serviços de custódia, administração, escrituração e controladoria, a Administradora fará jus ao valor fixo mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), a partir de março de 2025. A primeira atualização monetária irá ocorrer em março de 2026, considerando o índice acumulado do IPCA dos últimos 12 (doze) meses.
Quadro B (Cobrança)



(i) A remuneração da Invista Crédito será baseada no sucesso de recuperação dos referidos créditos de acordo com os seguintes critérios:

1. Custos Diretos ficam assim definidos, como aqueles incorridos pelo Agente de Cobrança para a recuperação dos Direitos de Crédito, quais sejam, as despesas com advogados e custas judiciais diretamente ligados ao processo de recuperação de crédito do Fundo, previamente acordados entre o Agente de Cobrança e o Administrador do Fundo necessários para efetivação do objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança (“Custos Diretos”). Os referidos Custos Diretos serão atualizados pela variação positiva de 100% da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, informado pelo Banco Central do Brasil, calculados entre a data da despesa e a data do reembolso;

2. A taxa de sucesso de recuperação dos referidos créditos é assim estipulada:

Direitos de Crédito - Grupo B contidos na tabela do “Anexo Grupo B” do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança

- 10% (dez por cento) do valor recuperado, após deduzidos os Custos Diretos, referente aos Direitos de Crédito do Grupo B, de titularidade do Fundo, contidos na tabela do “Anexo Grupo B” do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança.

Direitos de Crédito - Grupo C contidos na tabela do “Anexo Grupo C” do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança

- 50% (cinquenta por cento) do valor recuperado, após deduzidos os Custos Diretos, referente aos Direitos de Crédito do Grupo C, de titularidade do Fundo, contidos na tabela do “Anexo Grupo C” do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança.

(ii) Ainda, permanecerá como prestador de serviço do Fundo, para assessorar a Invista Crédito na cobrança dos direitos creditórios inadimplidos, a Credit Brasil Consultoria e a Credit Brasil Estratégia, que farão jus, em conjunto, ao valor fixo mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a partir de agosto de 2023, valor este atualizado anualmente a partir de agosto de 2023 pela variação positiva do IPCA, sendo que a primeira atualização monetária ocorrer em agosto de 2024, considerando o índice acumulado do IPCA dos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo calculada e provisionada diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia anterior, com exceção à taxa a ser paga às Empresas de Análise Especializada Credit Brasil Consultoria e Credit Brasil Estratégia estabelecidas no Quadro B acima, que será paga todo dia 25 de cada mês.

Parágrafo 2º A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 3º Não será cobrada taxa de ingresso, saída e taxa de performance do Fundo.

Parágrafo 4º Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua



utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Parágrafo 5º Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a alterá-lo ou substituí-lo, a Taxa Máxima de Administração corresponderá aos montantes da Taxa Mínima de Administração acrescidos do valor equivalente até 0,027% (vinte e sete milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, compreendendo as taxas de administração das subclasses cujas cotas venham a ser adquiridas pelo Fundo, nos termos da política de investimento descrita no presente Regulamento. As taxas de administração e de gestão das subclasses cujas cotas venham a ser adquiridas pelo Fundo serão provisionadas e pagas pelas referidas subclasses às suas respectivas administradoras e gestoras, nos termos das versões então vigentes dos respectivos regulamentos.

Parágrafo 6º. Não haverá pagamento da Taxa de Gestão.

Artigo 26 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas (“Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira do Fundo;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira do Fundo, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;



FINAXIS

- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (j) despesas com a realização da Assembleia;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Quotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração;
- (p) remuneração devida ao Custodiante;
- (q) despesas relacionadas ao registro dos Direitos de Crédito na Entidade Registradora, e;
- (r) despesas com o agente de controladoria, o agente escriturador, as Empresas de Análise Especializadas e o agente de cobrança;

Artigo 27 Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO IX – QUOTAS

Artigo 28 O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Quotas Seniores, observado que:

- (a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou algum Evento de Avaliação esteja em vigor;
- (b) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido e assinado pela Administradora; e
- (c) a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Quotas Seniores dos Quotistas detentores da totalidade das Quotas Subordinadas Júnior em Assembleia.

Parágrafo 1º. Cada emissão de séries de Quotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma

do Suplemento II a este Regulamento, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações relativas à série: quantidade de Quotas Seniores, Data de Emissão, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, meta de remuneração prioritária e forma de colocação da respectiva série de Quotas Seniores.

Parágrafo 2º. As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Valor Unitário de Emissão a ser fixado no respectivo Suplemento de Emissão;
- (c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 38 deste Regulamento; e
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 3º. O valor total das Quotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Quotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Quotas Seniores, dos dois o menor.

Parágrafo 4º. Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas Seniores emitidas pelo Fundo.

Artigo 29. O Fundo poderá realizar uma ou mais emissões de Quotas Subordinadas Mezanino (“Quotas Subordinadas Mezanino”), observado que:

- (a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou caso algum Evento de Avaliação esteja em vigor;
- (b) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido e assinado pela Administradora; e
- (c) após a 1ª emissão de Quotas Subordinadas Mezanino, a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Quotas Subordinadas Mezanino dos Quotistas detentores da totalidade das Quotas Subordinadas Júnior em circulação em Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Cada emissão de Quotas Subordinadas Mezanino pelo Fundo estará sujeita ao preenchimento do Suplemento da respectiva subclasse, na forma do Suplemento II a este Regulamento, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações relativas à subclasse: quantidade de Quotas, Data de Emissão, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, meta de remuneração prioritária e forma de colocação da respectiva subclasse de Quotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 30. As Quotas Subordinadas Mezanino podem ser divididas em séries e/ou subclasses, cujas características, vantagens, direitos e obrigações estão estabelecidas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. As Quotas Subordinadas Mezanino I têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino J e K e têm prioridade em relação às Quotas Subordinadas Júnior para efeito de amortização e resgate observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino J e K, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito em caso de liquidação antecipada do Fundo;
- (c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 39 deste Regulamento; e
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada Mezanino I corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo. As Quotas Subordinadas Mezanino J e as Quotas Subordinadas Mezanino K são *pari passu* entre si e têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores e têm prioridade em relação às Quotas Subordinadas Mezanino I e às Quotas Subordinadas Júnior para efeito de amortização e resgate observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito em caso de liquidação antecipada do Fundo;
- (c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 39 deste Regulamento; e
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada Mezanino J e Quota Subordinada Mezanino K corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 31. O Fundo poderá emitir Quotas Subordinadas Júnior, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido um número indeterminado de Quotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Único As Quotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização e resgate observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;



- (c) Valor Unitário de Emissão de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na 1ª emissão de Quotas Subordinadas Júnior, sendo as Quotas Subordinadas Júnior emitidas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (d) abaixo;
- (d) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 40 deste Regulamento;
- (e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada corresponderá 1 (um) voto; e
- (f) As Empresas de Análise Especializada Credit Brasil Consultoria e a Credit Brasil Estratégia, seus acionistas e/ou demais partes relacionadas, classificados como investidores qualificados, deverão ser, direta ou indiretamente, titulares de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) das Quotas Subordinadas Júnior e das Quotas Subordinadas Mezanino I em circulação, consideradas em conjunto ("Percentual Mínimo").

Artigo 32. As Quotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 33. As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

Artigo 34. Cada Suplemento definirá a forma de colocação das Quotas, nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

Artigo 35. As Quotas Seniores, as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Júnior serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 38, 39 e 40 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados, conforme o caso, à disposição do Fundo (valor da Quota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 36. A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista.

Parágrafo 1º. Quando de seu ingresso no Fundo, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º. No ato de subscrição de Quotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas na forma prevista neste Regulamento e no Suplemento, quando for o caso de subscrição de Quotas Seniores e de Quotas Subordinadas Mezanino, e (iii) o termo de ciência e assunção de responsabilidade ilimitada, nos termos do Suplemento A da Resolução

CVM nº 175/22.

Parágrafo 3º. O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 37. Para o cálculo do número de Quotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 38. A partir da data da primeira integralização de Quotas Seniores da respectiva série, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Seniores da respectiva série; ou (ii) o valor unitário da Quota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento.

Parágrafo 1º. Os critérios de determinação do valor das Quotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Quotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, do Fundo, das Empresas de Análise Especializada ou da Gestora. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em hipótese, alguma, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa subclasse de Quotas.

Parágrafo 2º. Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste Artigo nas Quotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 39. A partir da data da primeira integralização de Quotas Subordinadas Mezanino, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido, menos o Patrimônio atribuído às Quotas Seniores e, se houver, às Quotas Subordinadas Mezanino de subclasses prioritárias em circulação, dividido pelo número de Quotas Subordinadas Mezanino; ou (ii) o valor unitário da Quota Subordinada Mezanino no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida no respectivo Suplemento.

Parágrafo 1º. Os critérios de determinação do valor das Quotas Subordinadas Mezanino, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Quotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou da Gestora. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Subordinadas Mezanino não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas

Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa subclasse de Quotas.

Parágrafo 2º. Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste Artigo nas Quotas Subordinadas Mezanino, observada as subclasses prioritárias em circulação, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas Júnior.

Artigo 40. A partir da data da primeira integralização de Quotas Subordinadas Júnior, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder à divisão do valor total do Patrimônio Líquido do Fundo após o pagamento das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, pela quantidade de Quotas Subordinadas Júnior em circulação.

CAPÍTULO XI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 41 As amortizações das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino serão, conforme estipuladas nos respectivos Suplementos, realizadas nas respectivas Datas de Amortização, observadas as condições financeiras e de enquadramento do Fundo.

Artigo 42 A Administradora deverá constituir caso outra regra não seja estabelecida pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou por Consulta Formal, refletida neste Regulamento e/ou seus suplementos, observado o quórum do Artigo 43 abaixo, reserva monetária formada com Ativos Financeiros, cujas disponibilidades serão destinadas ao pagamento das amortizações ou resgates das Quotas Seniores (“Reserva para Amortização de Quotas Seniores”) e das Quotas Subordinadas Mezanino (“Reserva para Amortização de Quotas Subordinadas Mezanino”).

Artigo 43 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 60 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, desde conte com a aprovação da maioria absoluta dos detentores de Quotas Seniores da respectiva série ou de Quotas Subordinadas Mezanino da respectiva série e/ou subclasse.

Artigo 44 Os Quotistas do Fundo não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Quotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

Artigo 45. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 60 deste Regulamento, a Administradora deverá, caso outra regra não seja estabelecida pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou por Consulta Formal observado o quórum do Artigo 43 acima, transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Quotas Seniores e de Quotas Subordinadas Mezanino em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, conforme definido no respectivo Suplemento, e (ii) aos titulares das Quotas Subordinadas Júnior, após o resgate integral das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 1º. A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.



FINAXIS

Parágrafo 2º. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso e desde que outra regra não tenha sido estabelecida pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou por Consulta Formal, observado o quórum do Artigo 43 acima.

Parágrafo 3º. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 57 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIII - NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 46. As Quotas Seniores, as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Júnior do Fundo poderão ser depositadas para distribuição e negociação no mercado secundário da B3, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 47. Na hipótese de negociação de Quotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Quotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Qualificado do novo Quotista.

Parágrafo 1º. Os Quotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Quotas.

Parágrafo 2º. Na transferência de titularidade das Quotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 48. Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 49. Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 50. Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos

no Plano Contábil.

Artigo 51. Serão adotados os critérios previstos na Instrução CVM 489 para a constituição de provisão para os Direitos de Crédito, quando de sua aquisição pelo Fundo.

Artigo 52. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos de Crédito de um mesmo devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos de Crédito, observada a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora.

CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 53. São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer dos seguintes eventos:

- (a)** O não atendimento das Subordinações sem que tenha havido subscrição adicional de Quotas Subordinadas Júnior para o reenquadramento do Fundo dentro do prazo estabelecido, nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento;
- (b)** Cessaç o pelas Empresas de An lise Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta  o dos servi os objeto do Contrato de Presta  o de Servi os de An lise Especializada, sem que tenha ocorrido sua substitui  o;
- (c)** A m dia m vel ponderada de 3 (tr s) meses, desprezados os 02 (dois) meses imediatamente anteriores do " ndice de Inadimpl ncia 60 dias", seja superior a 6% (seis por cento), sendo que o  ndice de Inadimpl ncia 60 dias   definido como a raz o entre: (a) volume de Direitos Credit rios vencidos no m s que se encontram em atraso h  mais de 60 (sessenta) dias ou que tenham sido pagos com atraso superior a 60 (sessenta) dias e (b) volume total de Direitos Credit rios com data de vencimento no mesmo m s;
- (d)** O  ndice de recompra que atingir 13% (treze por cento), com base na m dia ponderada dos  ltimos tr s meses anteriores;
- (e)** N o pagamento, nas Datas de Amortiza  o, do valor integral da amortiza  o de qualquer s rie das Quotas Seniores e/ou de Quotas Subordinadas Mezanino;
- (f)** Rebaixamento da classifica  o de risco inicial das Quotas Seniores de qualquer s rie e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino, em dois subn veis, considerando a tabela de classifica  o da ag ncia classificadora de risco;
- (g)** N o substitui  o da Administradora em caso de ren ncia ou destitui  o;
- (h)** N o observ ncia, pela Administradora, pelo Custodiante ou pela Gestora, dos deveres e das obriga  es previstos no Regulamento, conforme o caso, verificado pelos Quotistas, desde que, notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, n o o fa a no prazo de 5 (cinco) dias  teis, contados do recebimento da referida notifica  o;
- (i)** caso ocorra o desenquadramento do Percentual M nimo que deve ser de titularidade das Empresas de An lise Especializada, seus acionistas e/ou demais partes relacionadas, direta

ou indiretamente, nos termos do item (f) do Parágrafo Único do Artigo 31 deste Regulamento;
e

(j) Amortização inferior à 50% do valor das cotas seniores após 240 (duzentos e quarenta) dias da aprovação da consulta realizada em 28 de fevereiro de 2023, sendo que a data base para fins da apuração do percentual mencionado neste item, será a data da formalização do termo de apuração com a aprovação dos cotistas celebrado em 13 de março de 2023.

Parágrafo Único. Os itens (a), (c), (d), (e), (f) e (i) não serão aplicados conforme observado no Termo de Apuração de votos emitido em 24 de março de 2025, os itens não serão mais aplicados a partir de 25 de março de 2025.

Artigo 54. Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, observadas as exceções dispostas no Parágrafo Único do Artigo 53, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XXI, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação quedeu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 55 abaixo.

Parágrafo Único. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 55. São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos:

(a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e

(b) caso o Patrimônio Líquido seja, a qualquer momento, inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Parágrafo 1º. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º. Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º. Observada a deliberação da Assembleia referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Quotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo

todos os recursos para a Conta do Fundo;

(b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo;

(c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas Seniores até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 4º. No caso de decisão assemblear pela não liquidação do Fundo, havendo Quotistas dissidentes, estes podem requerer o resgate de suas Quotas.

Artigo 56. Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 55 acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVII. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 55 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas Seniores, quando o Fundo poderá promover o resgate das Quotas Subordinadas Mezanino, observada a ordem de preferências entre elas, e depois, havendo recursos disponíveis, das Quotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Único. Os titulares das Quotas Subordinadas poderão deliberar a não liquidação do Fundo, caso o Patrimônio Líquido do Fundo permita, observado caput acima.

Artigo 57. Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 3º do Artigo 55 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas Seniores, será constituído pelos titulares das Quotas Seniores um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XVI - SUBORDINAÇÃO

Artigo 58. A Subordinação Sênior deverá corresponder a, no mínimo, (i) 31% (trinta e um por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo enquanto o Fundo estiver enquadrado em relação à média móvel ponderada prevista no Artigo 53 (c) deste Regulamento; ou (ii) 34% (trinta e quatro por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo caso o Fundo não esteja enquadrado em relação à média móvel prevista no Artigo 53 (c) deste Regulamento, conforme observado no Termo de Apuração de votos emitido em 24 de março de 2025, o Artigo 58 não será mais aplicado a partir de 25 de março de 2025.

Parágrafo Primeiro. A Subordinação Mezanino deverá corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Não haverá subordinação mínima para as Quotas Subordinadas Mezanino I.

Parágrafo Segundo. As Subordinações serão apuradas diariamente pela Gestora.

Parágrafo Terceiro. Verificado Excesso de Subordinação, as Quotas Subordinadas Júnior poderão ser objeto de Amortização Extraordinária até o limite do Excesso de Subordinação – ainda que tal Amortização Extraordinária ocorra antes do resgate integral das Quotas Seniores, das Quotas Subordinadas Mezanino – desde que: (i) seja observada a ordem de alocação de recursos referida no Capítulo XVII abaixo; (ii) o Fundo esteja adimplente com suas obrigações, inclusive, sem limitar-se a, aquelas relativas às Amortizações e resgates de

Quotas Seniores, de Quotas Subordinadas Mezanino; (iii) não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação; (iv) existam suficientes Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis; (v) seja observado o Percentual Mínimo; e (vi) permaneçam atendidas todas as Subordinações.

Parágrafo Quarto. Sempre que se fizer necessário para o reestabelecimento das Subordinações, da Reserva de Despesas e/ou da Reserva de Amortização, o Fundo poderá emitir novas Quotas Subordinadas Júnior, por ato unilateral da Gestora.

Parágrafo Quinto. Os titulares de Quotas Subordinadas Júnior estão, desde a subscrição de suas respectivas Quotas, solidariamente obrigados a subscrever e integralizar tantas Quotas de sua respectiva subclasse emitidas quantas forem necessárias: (i) ao restabelecimento das Subordinações, e/ou da Reserva de Despesas e/ou da Reserva de Amortização; e/ou necessárias (ii) ao pagamento das Amortizações Programadas e dos Encargos do Fundo.

Artigo 59. Na hipótese de inobservância de qualquer uma das Subordinações, serão adotados os seguintes procedimentos:

I Conforme observado no Termo de Apuração de votos emitido em 24 de março de 2025, o Artigo 59 não será mais aplicado a partir de 25 de março de 2025.

II A Gestora imediatamente interromperá a aquisição de novos Direitos de Crédito; e

III A Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Quotistas detentores de Quotas Subordinadas Júnior, através do envio de correspondência de correio eletrônico, pela qual:

(a) noticiará a inobservância da respectiva Subordinação e a interrupção da aquisição de novos Direitos de Crédito e solicitará aos Quotistas detentores de Quotas Subordinadas Júnior que providenciem o restabelecimento da respectiva Subordinação dentro de um prazo de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da comunicação, e

(b) informará aos Quotistas detentores de Quotas Subordinadas Júnior o número mínimo de Quotas Subordinadas Júnior e os respectivos valores para subscrição, que deverão ser subscritas para que se possa restabelecer a respectiva Subordinação.

IV Os Quotistas detentores de Quotas Subordinadas Júnior deverão subscrever, dentro do prazo mencionado no item (a) do inciso III acima, tantas Quotas Subordinadas Júnior quantas sejam necessárias para restabelecer a respectiva Subordinação.

V Na hipótese de a Administradora verificar que, decorrido o prazo do inciso II acima, não se alcançou o restabelecimento da respectiva Subordinação, quer em virtude da não subscrição, por parte dos Quotistas detentores de Quotas Subordinadas Júnior, de um número de Quotas Subordinadas Júnior suficientes para atender à Subordinação exigida, quer por qualquer outro motivo, deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre as providências a serem tomadas pela Administradora.

Parágrafo 1º. As Quotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas ou resgatadas

caso o Fundo atenda a todos os índices e parâmetros previstos neste Regulamento, especialmente às Subordinações, ressalvadas a hipótese prevista no Parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º. Desde que respeitadas as Subordinações, a Administradora poderá proceder à amortização das Quotas Subordinadas Júnior, mediante solicitação dos cotistas detentores das Quotas Subordinadas Júnior, desde que sejam observados os limites da Subordinação previstos acima, e os seguintes requisitos:

- I** a Reserva para Amortização de Quotas Seniores e de Quotas Subordinadas Mezanino estejam regularmente constituídas;
- II** todos os pagamentos de encargos e despesas vencidos do Fundo estejam em dia, inclusive os pagamentos referentes a amortizações e resgates de Quotas Seniores e de Quotas Subordinadas Mezanino;
- III** não ocorrência de Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, que eles tenham sido adequadamente sanados, até a data da amortização; e
- IV** existência de Ativos Financeiros líquidos na carteira do Fundo para a efetivação do pagamento da amortização ora prevista.

Parágrafo 3º. Os detentores de Quotas Subordinadas Júnior deverão encaminhar comunicação à Administradora para informá-la sobre o valor a ser amortizado. Nesse caso, a Administradora efetuará o pagamento da amortização das Quotas Subordinadas Junior, desde que observadas as Subordinações, em até 5 (cinco) dias úteis subsequente ao recebimento da solicitação de amortização.

CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 60. Diariamente, a partir da data da primeira integralização de Quotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis em seu ativo para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a)** pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b)** constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos do Fundo, para no mínimo 12 (doze) meses;
- (c)** aquisição de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, conforme observado no Termo de Apuração de votos emitido em 24 de março de 2025, esse item não será mais aplicado a partir de 25 de março de 2025;
- (d)** constituição da Reserva para Amortização ou o seu efetivo pagamento;
- (e)** pagamento das Quotas Seniores, conforme definido no Suplemento de emissão da respectiva série;



FINAXIS

- (f) pagamento das Quotas Subordinadas Mezanino J e K, conforme definido no Suplemento de emissão da respectiva subclasse;
- (g) pagamento das Quotas Subordinadas Mezanino I, conforme definido em seu cronograma de amortização aprovado em Assembleia Geral;
- (h) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (i) pagamento das Quotas Subordinadas Júnior.

CAPÍTULO XVIII - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 61. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Quotistas, não estando a Administradora, o Custodiante, a Gestora, ou as Empresas de Análise Especializada de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, o Custodiante, as Empresas de Análise Especializada e a Gestora não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no Artigo 62 abaixo.

Parágrafo Único. A contratação de serviços profissionais para a realização das medidas listadas no caput deste Artigo acima deverá ser previamente aprovada pela Gestora.

Artigo 62 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Quotas Subordinadas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas Seniores em Assembleia convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Quotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Quotas Seniores no valor total das Quotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Quotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Quotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, o Custodiante, as Empresas de Análise Especializada e a Gestora não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º. As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 26 deste Regulamento.

Parágrafo 3º. Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XIX – DA CUSTÓDIA

Artigo 63. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no artigo 38 da Instrução CVM nº 356, o serviço de custódia qualificada, no que tange aos Direitos Creditórios, controladoria e escrituração das Quotas do **FUNDO**, previsto na Instrução CVM nº 356 será realizada pelo **BANCO FINAXIS S.A.**, instituição financeira com sede na Rua Pasteur, 463, 11º andar, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 11.758.741/0001-52, doravante designado “Custodiante” e “Escriturador”, conforme o caso, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“Contrato de Custódia de Direitos Creditórios”) e do Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“Contrato de Escrituração”), respectivamente, responsável pelas seguintes atividades:

- (a) custódia dos Direitos de Crédito, exceto aqueles registrados na Entidade Registradora, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (b) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito que não sejam registrados na Entidade Registradora;
- (c) verificação, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos de Crédito, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito substituídos ou inadimplidos no respectivo período;
- (d) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos de Crédito; e
- (e) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente (1) na conta de titularidade do Fundo; ou (2) em uma conta vinculada.

Parágrafo 1º. A Administradora pode, a qualquer tempo, contratar outra instituição credenciada pela CVM para prestação dos serviços de custódia qualificada, agindo sempre no melhor interesse dos Cotistas, desde que aprovado pela Assembleia.



Parágrafo 2º. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no disposto nos Contratos de Custódia de, relativos aos serviços prestados. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no websiteda Administradora (<http://corretora.finaxis.com.br/>).

CAPÍTULO XX - SERVIÇOS DE ANÁLISE ESPECIALIZADA

Artigo 64. O Fundo contratou a Invista Crédito, como agente de cobrança, para realizar a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, permanecendo com a contratação da Credit Brasil Consultoria e da Credit Brasil Estratégia empresas especializadas em cobrança e guarda dos Direitos de Crédito inadimplidos, para prestar assessoria à Invista Crédito ("Empresas de Análise Especializada").

Artigo 65. A Invista Crédito será a responsável pela cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito do Grupo B - "Anexo Grupo B; e do Grupo C - "Anexo Grupo C"; que estão listados nos Anexo II e Anexo III, respectivamente, da Consulta Formal realizada em 05 de setembro de 2023, integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança.

Parágrafo Único A Gestora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelas Empresas de Análise Especializada, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos Contratos de Consultoria e de Cobrança, relativos aos serviços prestados. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Gestora (<http://petracapital.com.br/>).

Artigo 66. O Fundo outorgará à Invista Crédito, nos termos do respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos neste Capítulo.

CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA

Artigo 67. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XV deste Regulamento;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação;
- (f) aprovar a emissão de novas Quotas Seniores, observado o disposto neste Regulamento;



- (g) aprovar a emissão de novas Quotas Subordinadas Mezanino, observado o disposto neste Regulamento;
- (h) aprovar a contratação e substituição da Gestora, da Empresa de Análise Especializada, mediante a alteração do Regulamento na forma da alínea (e) acima, quando necessário;
- (i) deliberar, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, se tal evento constitui Evento de Liquidação;
- (j) deliberar, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal evento acarretará na Liquidação Antecipada do Fundo; e
- (k) aprovar a alteração das Subordinações previstas no Capítulo XVI deste Regulamento.

Artigo 68. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único. Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado aos Quotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 69. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de aviso publicado no periódico, mencionado no Artigo 78 deste Regulamento ou enviado por meio de correio eletrônico aos Quotistas, ou ainda por envio de carta registrada a todos os Quotistas. No aviso constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. Não se realizando a Assembleia Geral de Quotistas, um anúncio de segunda convocação deverá ser publicado no Periódico do Fundo e/ou deverá ser novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento e correspondência eletrônica aos Quotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo 2º. Para fins do disposto no parágrafo acima, admite-se que o anúncio de segunda convocação da Assembleia Geral de Quotistas seja realizado em conjunto com o anúncio ou o envio de carta de primeira convocação.

Parágrafo 3º. A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas.

Parágrafo 4º. A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas em circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número de Quotistas. Independentemente de quaisquer formalidades previstas na lei ou neste Regulamento, será



considerada regular a Assembleia Geral que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 5º. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 7º deste Artigo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas poderão convocar representantes da Empresa de Auditoria Independente, das Empresas de Análise Especializada ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 6º. O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais (i) porele convocadas e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas e (ii) convocadas por Quotistas quando a Administradora for convocada.

Parágrafo 7º. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Quotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 8º. Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a Assembleia Geral que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 9º. Somente podem votar na Assembleia Geral os Quotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 10º. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada por escrito dirigido pela Administradora a cada Cotista, devendo constar na consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, observados os quóruns de deliberação estipulados no Regulamento.

Parágrafo 11º. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, sendo computados apenas os votos recebidos, considerando-se a ausência de resposta neste prazo como voto em branco por parte dos Cotistas.

Parágrafo 12º. As respostas obtidas junto aos Cotistas no processo de consulta aos Cotistas terão, para todos os fins deste Regulamento, a força de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 70. Cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 71. Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. As matérias indicadas nos incisos (b), (c), e (d) do Artigo 67 acima, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Quotas em circulação e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo 2º. A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas Júnior dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Quotas



Subordinadas Júnior.

Parágrafo 3º. A aprovação da matéria prevista no Artigo 67, alínea (f) dependerá de: (i) aprovação conforme quórum estabelecido no parágrafo quarto do artigo 69 acima, e (ii) manifestação favorável dos Quotistas detentores da totalidade das Quotas Subordinadas Júnior em Assembleia Geral.

Parágrafo 4º. A alteração das seguintes matérias dependerá da aprovação dos detentores de maioria absoluta das Quotas Subordinadas Júnior:

- (a) as matérias previstas no Artigo 67, alíneas (g) e (h) deste Regulamento;
- (b) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento; e
- (c) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar.

Parágrafo 5º. A aprovação das matérias previstas no Artigo 67, alíneas (i) e (j) dependerão de aprovação em primeira convocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) das Quotas Seniores e Quotas Subordinadas Mezanino em circulação e em segunda convocação da maioria das Quotas Seniores e Quotas Subordinadas Mezanino em circulação.

Parágrafo 6º. A alteração da matéria prevista no Artigo 67, alínea (k) dependerá de aprovação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das Quotas Seniores em circulação.

Artigo 72. As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quóruns estabelecidos no serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Parágrafo Único. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 dias de sua realização, mediante carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino.

Artigo 73. Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 74. O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 75. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a

posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;

(b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução desse Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(c) notas explicativas contendo informações julgadas pela Empresa de Auditoria Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Artigo 76. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 77. O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XIV acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo Único. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXIV - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 78 Salvo quando outro meio de comunicação com os Quotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Quotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal “DCI – Comércio, Indústria & Serviços” ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; e (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 36 deste Regulamento. Esta publicação poderá ser dispensada caso todos os quotistas sejam devidamente comunicados por carta registrada.

Parágrafo 1º. As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na sede e agências da Administradora.

Parágrafo 2º. Qualquer mudança no periódico referido no *caput* deste Artigo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 79. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 80. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 81. As Quotas Seniores, as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Júnior poderão ser avaliadas por uma agência classificadora de risco. Conforme observado no Termo de Apuração emitido em 24 de março de 2025, para fins de redução das despesas de funcionamento do

Fundo não serão realizadas renovações das classificações de risco das Cotas emitidas pelo Fundo, observado o prazo previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Único Havendo avaliação de risco das Quotas, se ocorrer o rebaixamento do rating, serão adotados os seguintes procedimentos, além daqueles descritos no Artigo 53 deste Regulamento:

- I comunicação a cada Quotista das razões do rebaixamento, através de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou através de correio eletrônico; e
- II envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo relatório da empresa de classificação de risco.

CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 83. Para efeitos do disposto neste Regulamento entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de Curitiba, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 84. Os Suplementos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 85. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

A Administradora declara que admite como válidas e verdadeiras as assinaturas deste Instrumento por meio de certificado digital emitido por entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos do artigo 1º, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, este Instrumento ser firmado de forma impressa. Ao assinar por meio de assinaturas digitais, declara a integridade, autenticidade e regularidade do presente Instrumento.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

PETRA CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA



FINAXIS

SUPLEMENTO I – DEFINIÇÕES

<u>Acordo Operacional:</u>	Acordo Operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais;
<u>Administradora:</u>	FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5º deste Regulamento;
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto em Assembleia Geral ou no Suplemento da respectiva série e/ou subclasse;
<u>Amortização Extraordinária:</u>	significa a amortização extraordinária das Quotas;
<u>Assembleia:</u>	é a Assembleia Geral e/ou Especial de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXI deste Regulamento;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Banco Cobrador:</u>	é o Banco Bradesco S.A;
<u>B3:</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
<u>Cedentes:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
<u>CCB ou CCB's</u>	Significa Cédula de Crédito Bancário, que é um título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, com ou sem garantia, em favor de uma instituição financeira ou de entidade que se assemelhe. Esse título representa a promessa de pagamento em dinheiro decorrente de uma operação de crédito (Lei nº 10.931/2004);



FINAXIS

<u>SubClasse:</u>	significa a subclasse de Quotas Seniores, cada uma das subclasses de Quotas Subordinadas Mezanino, se houver, e a subclasse de Quotas Subordinadas Júnior, quando referidas indistintamente;
<u>Conta de Arrecadação:</u>	é a conta corrente mantida pelo Fundo no Banco Cobrador aprovada em conjunto pela Administradora e pelas Empresas de Análise Especializada, utilizada para o recebimento de recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente mantida pelo Fundo no Banco Cobrador aprovada em conjunto pela Administradora e pelas Empresas de Análise Especializada, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectiva Cedente;
<u>Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança:</u>	é o contrato firmado pelo Fundo com a Invista Crédito, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título para realizar a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos referentes ao Grupo B - "Anexo Grupo B; e ao Grupo C - "Anexo Grupo C, listados nos Anexo II e Anexo III, respectivamente, da consulta formal realizada em 05 de setembro de 2023;
<u>Contrato de Consultoria:</u>	é o contrato firmado pelo Fundo com as Empresas de Análise Especializada Credit Brasil Consultoria e Credit Brasil Estratégia, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título;
<u>Contrato de Custódia:</u>	é o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, firmado com o BANCO FINAXIS S.A. e a Administradora, em nome do FUNDO .
<u>Contrato de Escrituração:</u>	é o Contrato de Escrituração de Quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, celebrado entre o Administrador, representando o FUNDO , e o Banco FINAXIS;



FINAXIS

<u>Contrato de Serviços de Auditoria Independente:</u>	é o Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria a firmado pelo Fundo com a Empresa de Auditoria Independente;
<u>Credit Brasil Consultoria:</u>	é a CREDIT BRASIL CONSULTORIA LTDA., sociedade com sede na Avenida Doutor Chucri Zaidan nº 1170, 9º andar, Torre Crystal, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 04583-110, inscrita no CNPJ sob nº 08.739.213/0001-41;
<u>Credit Brasil Estratégia:</u>	é a CREDIT BRASIL ESTRATÉGIA EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA., sociedade com sede na AvenidaDoutor Chucri Zaidan nº 1170, 9º andar, Torre Crystal, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 04583-110, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.380.251/0001-20;
<u>Crítérios de Elegibilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	é o BANCO FINAXIS S.A.;
<u>Custo(s) Direto(s)</u>	são aqueles incorridos pelo Agente de Cobrança para a recuperação dos Direitos de Crédito, quais sejam, as despesas com advogados e custas judiciais diretamente ligados ao processo de recuperação de crédito do Fundo, previamente acordados entre o Agente de Cobrança e o Administrador do Fundo necessários para efetivação do objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança. Os referidos Custos Diretos serão atualizados pela variação positiva de 100% da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, informado pelo Banco Central do Brasil, calculados entre a data da despesa e a data do reembolso;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Datas de Amortização:</u>	são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, ou em Assembleia Geral, quando for o caso;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição;o que por último ocorrer;



FINAXIS

<u>Data de Emissão de Quotas:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Quotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Quotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Quotas Seniores e/ou de cada subclasse de Quotas Subordinadas Mezanino, indicada no Suplemento da respectiva série e/ou subclasse, ou em Assembleia Geral, conforme o caso;
<u>Depositário:</u>	terceiro a ser contratado pelo Custodiante para realizar a guarda de determinados Documentos Comprobatórios, quando aplicável;
<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
<u>Disponibilidades:</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 3º do Artigo 23 deste Regulamento;
<u>Documentos da Operação:</u>	são os documentos relativos às atividades e operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Prestação de Serviços de Análise, e Contrato de Serviços de Auditoria Independente;
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento;
<u>Entidade Registradora:</u>	Entidade registradora autorizada pelo BACEN contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos de Crédito.
<u>Empresa de Auditoria Independente:</u>	é a empresa de auditoria contratada pelo Fundo;



FINAXIS

<u>Empresas de Análise Especializada:</u>	têm o significado definido no Artigo 64 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 53 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 55 deste Regulamento;
<u>Excesso de Subordinação:</u>	significa o percentual do Patrimônio Líquido representado por Quotas Subordinadas superior às Subordinações, que pode ser objeto de Amortização Extraordinária, observado o disposto neste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento;
<u>Investidor Qualificado:</u>	são todos os investidores autorizados, nos termos da regulamentação aplicável, a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;
<u>Invista Crédito:</u>	é a INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Rua Tabapuã, 81 – 11º Andar – Itaim Bibi – CEP: 04533-901, inscrita no CNPJ sob nº: 12.049.737/0001-88,
<u>NF-e</u>	Significa Nota Fiscal Eletrônica;
<u>NC</u>	Significa Nota Comercial, que é um valor mobiliário, negociável, que pode ser emitida com ou sem garantia, de curto prazo, com valor fixo e vencimento em data certa, podendo ser emitida diretamente pela sociedade ou intermediado por um agente do sistema de distribuição (Lei nº 14.195/2021);
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXIII deste Regulamento;



FINAXIS

<u>Percentual Mínimo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no item (f) do Parágrafo único do Artigo 31 deste Regulamento;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão;
<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
<u>Política de Cobrança:</u>	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores/sacados que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Suplemento IV a este Regulamento;
<u>Prestador de Serviço Essencial:</u>	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
<u>Quotas:</u>	são as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas, consideradas em conjunto;
<u>Quotas Seniores:</u>	são as Quotas Seniores emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries;
<u>Quotas Subordinadas:</u>	são as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Júnior, consideradas em conjunto;
<u>Quotas Subordinadas Júnior:</u>	são as Quotas Subordinadas Júnior emitidas pelo Fundo;
<u>Quotas Subordinadas Mezanino:</u>	são as Quotas Subordinadas Mezanino I, as Quotas Subordinadas Mezanino J e as Quotas Subordinadas Mezanino K, consideradas em conjunto;



FINAXIS

<u>Quotas Subordinadas Mezanino I:</u>	são as Quotas Subordinadas Mezanino I emitidas pelo Fundo;
<u>Quotas Subordinadas Mezanino J:</u>	são as Quotas Subordinadas Mezanino J emitidas pelo Fundo;
<u>Quotas Subordinadas Mezanino K:</u>	são as Quotas Subordinadas Mezanino K emitidas pelo Fundo;
<u>Quotistas:</u>	são os titulares das Quotas;
<u>Reserva para Amortização de Quotas Seniores:</u>	reserva monetária formada com Ativos Financeiros, cujas disponibilidades serão destinadas ao pagamento das amortizações ou resgates das Quotas Seniores em circulação;
<u>Reserva para Amortização de Quotas Subordinadas Mezanino:</u>	reserva monetária formada com Ativos Financeiros, cujas disponibilidades serão destinadas ao pagamento das amortizações ou resgates das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, conforme o caso;
<u>Reserva de Amortização:</u>	é a Reserva para Amortização de Quotas Seniores e a Reserva para Amortização de Quotas Subordinadas Mezanino, mencionadas em conjunto;
<u>Reserva de Despesas:</u>	é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos do Fundo de no mínimo 12 (doze) meses, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Subordinação Mezanino:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 58 deste Regulamento;
<u>Subordinação Sênior:</u>	significa o percentual mínimo do Patrimônio Líquido do Fundo representado por Quotas Subordinadas em circulação, conforme definido no caput do Artigo 58 deste Regulamento;
<u>Subordinações:</u>	significa a Subordinação Sênior e a Subordinação Mezanino, consideradas em conjunto;



FINAXIS

<u>Suplemento:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 28 deste Regulamento;
<u>Taxa do CDI</u>	Variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, “extra grupo”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br);
<u>Taxa de Remuneração Mínima:</u>	correspondente ao diferencial mínimo entre o valor de face do Direito de Crédito adquirido pelo Fundo e o Preço de Aquisição, calculado pela seguinte fórmula: TRM = 150% da Taxa DI Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3;
<u>Termo de Cessão:</u>	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito das Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão;
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 36 do presente Regulamento.
<u>Termo de Transferência</u>	Documento que formaliza outras formas de transmissão de títulos adquiridos pelo Fundo, que não o Termo de Cessão.



FINAXIS

SUPLEMENTO II – MODELO DE SUPLEMENTO

**CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
MASTER – EM LIQUIDAÇÃO**

CNPJ nº [•]

A(s) [[•] série de Quotas Seniores/Quotas Subordinadas Mezanino [•]] do CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER – EM LIQUIDAÇÃO (“Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- 1. Prazo. [•]**
- 2. Público alvo: [•]**
- 3. Benchmark: [•]**
- 4. Valor e Quantidade de Quotas: [•]**
- 5. Valor de Subscrição: [•]**
- 6. Forma de Distribuição: [•]**
- 7. Amortização e Resgate: [•]**
- 8. Outras Informações: [•]**

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

São Paulo, [•] de [•] de 202[•].

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Instituição Administradora



SUPLEMENTO III – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

1. OBJETIVO

A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito para cada Cedente, os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. APLICAÇÃO

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

3. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

3.1. CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

3.1.1. LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

3.1.2. ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a) Centrais de Informações;
- b) Fornecedores;
- c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF, quando pessoas físicas, etc.).

3.1.3. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- A. Histórico dos clientes dos Cedentes.
- B. Informações de *bureaus* de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax, conforme o caso, para verificações acerca (i) da inexistência de protestos ou cheques sem fundo ou protestos realizados nos últimos 20 anos; e (ii) da inexistência de execuções judiciais contra o cliente.
- C. Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;



FINAXIS

- D. Consulta no Procon, conforme o caso;
- E. Informações fornecidas por fornecedores;
- F. Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras;

3.1.4. SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado cliente deverá ser imediatamente suspenso caso se verifique a existência de:

- a) título em atraso por mais de 30 dias;
- b) encargos financeiros pendentes;
- c) cheques devolvidos/protestados; e/ou
- d) inatividade do cliente por 12 meses ou mais.

3.1.5. REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.



FINAXIS

SUPLEMENTO IV – POLÍTICA DE COBRANÇA

As Empresas de Análise Especializada adotarão os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito:

1. Após 3 (três) dias da assinatura do Termo de Cessão, as Empresas de Análise Especializada enviará notificação simples aos respectivos devedores/sacados da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil, para os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo em valor superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Os devedores/sacados de valores inferiores a R\$7.000,00 (sete mil reais) não serão notificados.
2. Em se tratando de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo de valores superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a notificação descrita no item 1, acima, será realizada através Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR ou e-mail.
 - 2.1. A critério das Empresas de Análise Especializada, poderá ser enviada carta para os respectivos devedores/sacados, solicitando confirmação, por escrito, acerca da existência e legitimidade do Direito de Crédito.
3. Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 3 (três) a 5 (cinco) dias úteis do vencimento do Direito de Crédito, o título representativo do Direito de Crédito é levado a protesto no competente Cartório de Protestos.
 - 3.1. Caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelos respectivos devedores/sacados, as Empresas de Análise Especializada entrará em contato com tais sacados e com a Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do Direito de Crédito.
4. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério das Empresas de Análise Especializada, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos, sem prejuízo das provisões adotadas pela Administradora.
 - 4.1. As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto.
5. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra Cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.

FINAXIS - SP

Av. Paulista, 1842, Torre Norte 1º andar cj.17
01310-923 São Paulo SP

FINAXIS – PR

R. Pasteur, 463, 11º andar
80250-104 Curitiba PR

Ouvidoria

0800 601 1313
www.finaxis.com.br



SUPLEMENTO V – PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

1. O Custodiante deverá realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados de seu recebimento; sendo certo que os Cedentes, a Gestora, ou as Empresas de Análise Especializada, conforme o caso, deverão diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam recebidos pelo Custodiante em até: **(i)** 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento, para os Documentos Comprobatórios encaminhados em vias físicas; e **(ii)** 2 (dois) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento, quando os Documentos Comprobatórios forem encaminhados digitalmente.

2. Observado o disposto no item 3(a), abaixo, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos de Crédito.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por direitos creditórios integrante da carteira do Fundo;

(b) seleção de uma amostra de acordo com as fórmulas abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$



FINAXIS

sendo:

ξ_0 : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

n_0 : Fator Amostral

(c) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios; e

(d) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios junto aos Depositários contratados, quando aplicável; e



FINAXIS

SUPLEMENTO VI – TAXAS POR EVENTO

- Transformação de (i) FIDC padronizado em não padronizado; ou (ii) FIDC de condomínio aberto para condomínio fechado (ou vice-versa) após o registro do regulamento na CVM: R\$ 5.400,00; (cinco mil e quatrocentos reais);
- Alteração de regulamento ou contrato: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por documento;
- Confecção de atas de AGE com convocação: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);
- Confecção de atas de AGE sem convocação: R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- Cisão, fusão ou incorporação: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
- Audiência em ações judiciais: R\$ 1.000,00 (mil reais) + despesas de deslocamento;
- Participação na assinatura de documentos fora da FINAXIS: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) + despesas de deslocamento.
